



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: Análise do processo licitatório nº 002/2022, modalidade Tomada de Preços nº 002/2022, relativo ao edital e demais documentos até então acostados ao feito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria pelo(a) Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Moreilândia, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, acerca da regularidade do Edital, e seus anexos, referentes a Tomada de Preços nº 001/2022.
2. A Tomada de Preços sob análise objetiva a contratação de empresa para realizar a ampliação do estádio de futebol do distrito de Caririmirim, localizado na zona rural do Município.
3. O Processo Licitatório foi regularmente formalizado e encontra-se instruído com a minuta do edital e dos anexos.
4. Este Parecer, portanto, tem por finalidade auxiliar e orientar ao Órgão do Poder Legislativo no controle interno da legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

Da Numeração do Procedimento

5. O Processo Licitatório sob análise recebeu o número EDITAL TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 PROCESSO LICITATÓRIO nº 002/2022.



6. Cumpre a essa assessoria o dever de sublinhar que o Processo Licitatório nº 002/2022 foi uma Dispensa para Construção de uma calçada na Academia da Saúde.
7. A Lei de Licitações, Lei 8666/93, ainda em vigor, determina no artigo 40, que segue:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo **o número de ordem em série anual**, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, **o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta**, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...] *grifo nosso*

8. Diante das determinações legais o Edital deve ser retificado para alteração do número de ordem da série anual.
9. Além disso, o preâmbulo da minuta do edital embora preveja o endereço e o horário do recebimento de propostas e documentos, não determina a data, deixando de atender o caput do artigo 40 já colacionado.

Do critério de habilitação que comprova capacidade técnica

10. O item 3.1.6 do edital sob análise enumera os documentos hábeis a comprovar a necessária capacidade técnica exigida pela legislação no artigo 27, inciso II da Lei 8.666/93.
11. Um dos documentos exigidos pelo Edital é a comprovação do vínculo empregatício de um profissional de Engenharia Civil no momento da apresentação da proposta.
12. O Tribunal de Contas da União, em recente decisão de Relatoria da Ministra Ana Arraes, Rj 03302520169, exarou o entendimento que o vínculo empregatício do profissional técnico de licitante deve ser comprovado no momento da assinatura do contrato, uma vez que solicitar esse comprovante para habilitação de participação impacta na competitividade do certame.
13. Dessa forma, cumpre a essa assessoria indicar a retificação do Edital a fim de solicitar comprovação de existência de Engenheiro Civil no quadro permanente da empresa vencedora, no momento de assinatura do contrato.

Da Dotação Orçamentária

14. Segundo o Edital sob análise os custos do objeto licitado serão quitados com os recursos de convênio entre o Ministério da Cidadania e a Prefeitura Municipal de Moreilândia



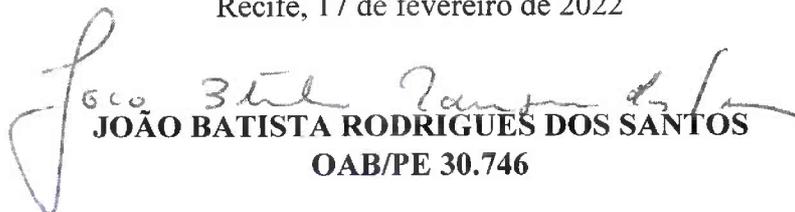
15. Ainda segundo edital os recursos serão 96,78% repassados pelo Ministério e 3,22% advindos de recursos próprios do Município.
16. Contudo, a dotação orçamentária e a classificação das despesas, elemento e subelemento, não foi devidamente descrita no edital.
17. O artigo 55, inciso V da Lei 8.666/93 exige como cláusula essencial a descrição da dotação incluindo a classificação funcional programática e a categoria econômica.
18. Dessa forma, cumpre a essa assessoria indicar a retificação do Edital para melhor descrever os créditos pelos quais correrá a despesa decorrente do presente procedimento licitatório.

III. DA CONCLUSÃO

19. Por fim, cumpre-nos sugerir a inclusão de Anexo com modelo de Declaração de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal exigida no item 3.1.4.7.
20. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice ao seu regular processamento, razão pela qual OPINAMOS pela PUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES aqui elencadas e posterior seguimento do processo.
21. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, juntamente com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.
22. Isto é, não foram incluídos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 17 de fevereiro de 2022


JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 30.746